

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Mário Heringer)

Requer que seja desapensado o Projeto de Lei de minha autoria nº 9.791/2018 do Projeto de Lei nº 9.938/2018, para tramitação e votações autônomas e independentes.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no inciso I, do art. 139 e no art. 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 9.791/2018 seja desapensado do Projeto de Lei nº 9.938/2018, para que tenham tramitação e votações autônomas e independentes.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento presta-se a solicitar a desapensação do Projeto de Lei nº 9.791/2018 em relação ao Projeto de Lei nº 9.938/2018.

O Projeto de Lei nº 9.791/2018 aborda a problemática da emissão de resíduos sólidos aos oceanos, evidenciada pela alta quantidade de lixo plástico presente nas águas marítimas. Em vista disso, o PL propõe medidas para o controle da emissão de resíduos sólidos em praias, cursos d'água e mananciais, e também para a redução da emissão de resíduos sólidos. Para tanto, são descritas alterações para o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988) e para a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010).

Diversamente, tanto o PL 1.739/2007, ao qual ele se encontra diretamente apensado, quanto o Projeto Principal, PL 9.938/2018, trazem alterações para o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), e tratam sobre técnicas de construção sustentável – sejam elas diretamente incentivadas por mecanismos como desonerações fiscais e campanhas educacionais, ou sejam elas orientadas por planos de planejamento municipal. Conforme conceituado no Projeto Principal, “práticas de construção sustentável são aquelas, adotadas antes, durante ou após os trabalhos de construção, que utilizem materiais e técnicas de modo a se obter maior eficiência energética, menor consumo de água e menor impacto ambiental, bem como a



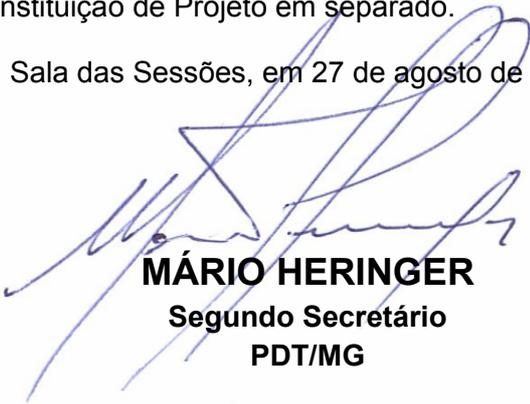
proporcionar maior conforto térmico e melhor qualidade de vida aos moradores e usuários da edificação”.

Salta aos olhos, comparando o PL nº 9.791/2018 aos PL 1.739/2007 e PL 9.938/2018, que não há convergência de objeto, material ou formal, entre as matérias, haja vista que não abordam as mesmas problemáticas e nem tratam dos mesmos estatutos legais. Doravante, não é cabível o critério da apensação genérica e muito menos o critério da apensação específica. Ainda que possam haver pontos residuais de convergência (afinal, o temas são abordados por municípios e tratam sobre a sustentabilidade de modo geral), tratá-los sob o mesmo escopo desconsidera o complexo e detalhado arcabouço jurídico que conjuga resíduos sólidos e política urbana como campos distintos, separados por ampla e aprofundada literatura científica específica para cada tema, bem como princípios, diretrizes e programações diferentes que instituem a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Estatuto da Cidade. Note-se, por exemplo, que o PL nº 9.791/2018 estabelece alterações para o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, para o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, para as diretrizes de Responsabilidade Compartilhada e de Logística Reversa – e nenhum destes temas é abordado pelos outros Projetos de Lei, logicamente, uma vez que tratam sobre a gestão de resíduos sólidos, e não sobre a política urbana. Quaisquer semelhanças que possam ser identificadas quanto em aspectos pontuais no texto dos Projetos de Lei são simplesmente reflexo da opção do constituinte por estabelecer determinados assuntos como competência comum entre entes federativos, e são reflexo também da complexidade do arcabouço normativo brasileiro, cujos diplomas legais abordam grande amplitude temática, interconexão com outras normas. De todo modo, tanto uma análise material quanto uma análise formal dos instrumentos identificarão prontamente que eles não podem ser definidos como conexos, e a permanência do PL nº 9.791/2018 apensado a tais projetos levará logicamente à prejudicialidade do mesmo, dado que ele não poderia ser aprovado conjuntamente ao Projeto Principal, por simplesmente não haver pertinência entre as matérias.

Por fim, registre-se que não há qualquer impedimento técnico para a desapensação da matéria, uma vez que nenhum dos Projetos de Lei citados foi apreciado por qualquer comissão até o presente momento.

Na expectativa de que a presente explanação resulte na dissolução de qualquer confusão a respeito dos assuntos, mas ainda assim disposto a prestar maiores informações sobre os estatutos jurídicos em questão caso se julgue necessário, solicito a Vossa Excelência que proceda à desapensação do PL nº 9.791/2018, para constituição de Projeto em separado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2020.


MÁRIO HERINGER
Segundo Secretário
PDT/MG

